



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA (Contrariedade)

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇO N°
071/2018**

RAZÕES: “Para o item 23 (Computador de Mesa) na especificação surge o direcionamento de marca, como processador Intel Core i5 geração 7. Na Lei nº 8.666/1993, inciso 1, do § 7º, do art. 15, veda a indicação de marca no instrumento convocatório.”

“Para o item 51 (Notebook) apontamento de marca, solicitando processador Intel Core i3 71DOU.”

OBJETO:

Registro de Preços para aquisição de móveis, eletroeletrônicos, eletrodomésticos e equipamentos de informática para as diversas secretarias deste Município.

PROCESSO N°: PROTOCOLO DE PETIÇÃO IMPUGNAÇÃO 22/08/2018.

IMPUGNANTE: NEWPC TECNOLOGIA EIRELI-ME.

REPRESENTANTE LEGAL: Alan Valério Pires Ramos.

I - Das Preliminares.

Em vinte (20) de agosto de 2018, a empresa **NEWPC TECNOLOGIA EIRELI-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 20.892.343/001-15, com sede a Rua Imaculado Coração de Maria, nº 93, Bairro Carandá Bosque, Campo Grande – MS, CEP. N° 79.032-200 demandou impugnação ao Pregão Presencial - **REGISTRO DE PREÇO N° 071/2018**, objetivando propriamente dita a impugnação, sobre o direcionamento de marca para as aquisições de equipamentos de informática e periféricos. Em breve síntese, eis os questionamentos.

II - RAZÕES DE DECIDIR.

Inicialmente cumpre destacar que o pedido de impugnação encontra-se tempestivo, conforme dispõe o edital.

7



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

Logo, o prazo para a apresentação de pedido de impugnação é de até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Sobre o tema nos ensina Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta.” Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

“O dia 30 de agosto de 2018 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 29; o segundo, o dia 28. Portanto, até o dia 27, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.” (...)

“Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração”.

Desta feita, seguindo o raciocínio acima aduzido, se a realização da sessão está marcada para o dia 30 de agosto de 2018, o prazo para os interessados solicitarem esclarecimentos ou impugnações sobre o respectivo Edital expirará às 13h, do dia 27 de agosto de 2018. **Resta patente a tempestividade do presente pedido de impugnação.**

Ultrapassada a questão da tempestividade da impugnação ao edital, passa-se à análise do pleito.

II - Das Formalidades Legais.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que cientificados foram todos os demais **licitantes**, da existência e trâmite da respectiva impugnação ao edital de Pregão Presencial – Ata de Registro de Preços nº 71/2018.

III A - Das Alegações da Impugnante.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE BONITO

a) Alega a Impugnante que: “**Para o item 23 (Computador de Mesa)** na especificação surge o direcionamento de marca, como processador Intel Core i5 geração 7. Isto abre polêmica acerca de eventuais direcionamentos, que fulminam a ampla competitividade e a isonomia, além de não cumprirem com a finalidade do certame, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Na Lei nº 8.666/1993, inciso 1, do § 7º, do art. 15, veda a indicação de marca no instrumento convocatório, manda que isso seja feito sem indicação de marca” e “**Para o item 51 (Notebook)** ocorre novamente o apontamento de marca, solicitando processador Intel Core i3 71D0U” influencia no certame o seu resultado final (quesito isonomia e ampla competitividade) com cláusulas restritivas que impedem a ampla participação de interessados e poderá causar prejuízo a municipalidade.

IV B - Das Alegações da Impugnante.

a) A impugnante alega ainda que as especificações exigidas no Anexo do Edital o órgão licitante acaba por restringir de alguma forma a participação de interessados, ofendendo os princípios que primam pelo cuidado com o trato da coisa pública, maculando o processo licitatório.

b) Diante do exposto, a impugnante requer seja readequado o presente edital, uma vez que as especificações do presente certame trazem restrições, limitando o caráter competitivo do certame afrontando diretamente princípios constitucionais e legais.

V – Da Análise.

Preliminarmente, relevante esclarecer, que o objeto da licitação, sob a forma de pregão presencial – ata de registro de preços, foi definido buscando atender às necessidades e interesses da administração pública municipal.

Ao conceber os detalhes intrínsecos do edital em referência, a municipalidade observou se havia no mercado equipamentos a atender as demandas solicitadas, bem como a paridade com os equipamentos já existentes no ente público e em pleno uso, fazendo-o através de pesquisa de mercado e preço, com obtenção dos resultados satisfatórios.

Quanto a menção da marca é de interesse do Município padronizar seus equipamentos e que por consequência atendam as demandas do Município, que vem ocorrendo satisfatoriamente. Não se trata de indicar a marca, mas: “NOTEBOOK I3... Com as seguintes características mínimas:”

No caso em apreço, há que se destacar que o procedimento licitatório, consoante pactos acostados aos autos processuais, foi autorizado para satisfação

f



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE BONITO

ao Município de Bonito – MS, através de suas fontes próprias de recursos. Logo, não é despidendo ressaltar que as definições dos bens a serem licitados foram amplamente discutida e previamente aprovadas pelos usuários do Município e equipe técnica especializada, bem como pela autoridade superior de 1º Escalão, ante as necessidades dos serviços a que se destinam, tudo com submetimento pretérito a autoridade Municipal Superior, com parecer favorável às “características” e especificações dos bens a serem licitados (“in casu” equipamento de informática e periféricos itens 23 e 51 do Anexo II do certame), consoante pode ser comprovado nos autos do processo licitatório.

De outro norte, a impugnante demonstra insatisfação, declinando que tais exigências desatendem ao regramento legal uma vez que estabelecem condições que propiciam desigualdade nas condições de participação do certame (estabelecimento de marca). Não identificamos nenhuma restrição ao caráter competitivo do certame que ensejasse obrigação legal de expurgo ou readequação do Edital. Ora, de logo, verifica-se que inexistente amparo legal para a pretensão da impugnante posto que se estabelecessem características mínimas sobre os equipamentos que serão utilizados nas demandas a serem contratadas e atendem perfeitamente as condições editalícias.

Neste contexto, há que se observar que quaisquer alterações pretensamente propostas pela impugnante teriam como objeto atender a interesse da proponente e não do Município de Bonito - MS, na qualidade de administração pública. Nesse sentido, temos que, *ad “argumentandum tantum”* as alegações da impugnante tivessem qualquer princípio de razoabilidade, o que rechaçamos, ante as alegações delineadas não merecem prosperar.

Assim, emerge entendimento pacífico desta municipalidade que eventuais interessados em contratar com a Administração pública, devem estar aptos a fornecer bens ou serviços segundo as condições estabelecidas no edital e, assim, atender às necessidades identificadas, e não a Administração Pública atender a pretensões, muito menos necessidades de licitantes, salvo se decorrente inequivocamente de fundamento legal inquestionável.

De fato, impugnar as regras do Edital é um direito que assiste aos interessados em participar do certame. Ocorre que este direito deve ser exercido somente como forma de sanear o procedimento, atacando eventuais irregularidades constantes do Edital, que acabem por restringir de forma injustificada a competição ou impossibilitem a execução do objeto. No caso em tela, o interessado em sua impugnação, apontou tão somente pretensa informação sobre o direcionamento para marca específica para consecução do objeto do Edital, e que poderia restringir sua participação, que não necessariamente atenda as pretensões do Município de Bonito – MS ou que restrinja o universo de competidores, o que claramente não

7



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE BONITO

ocorre. Na realidade, a impugnante pretende apenas alterar o Edital de modo a tornar suas regras mais convenientes aos seus interesses.

Inegável que deve a Administração garantir a seleção de proposta mais vantajosa, como dispõe o art. 3º da Lei 8.666/93, como também garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, devendo buscar promover um procedimento licitatório em conformidade com os princípios da impessoalidade, da moralidade e da igualdade, dentre outros, o que segundo nosso modesto entendimento foi amplamente resguardado. O Edital, ora em comento, em nenhum momento teve a intenção, muito menos cerceia o direito de participação de qualquer concorrente, mesmo porque as condições mínimas se encontram em perfeita harmonia com os dispositivos legais citados, não restringindo a participação de eventuais interessados, mas tão somente garantindo as características mínimas demandadas pelo Município de Bonito – MS a ser beneficiado pelo objeto.

Os artigos 3º e 41 da Lei n. 8.666/93, assim dispõem:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”
(grifos)

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

As exigências contidas no Anexo II do Edital, no que concerne **“Com as seguintes características mínimas”**, tem amparo legal no art. 30 e § 6º, da Lei nº 8.666/93 e alterações subseqüentes, que transcrevo, apenas para registrar:

O § 6º do Art. 30, assim preleciona, verbis:

Art. 30 {...}

“§6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da

f



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE BONITO

declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.” (grifo)

Vê-se que a lei confere à Administração Pública, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes. Não há no edital qualquer exigência absurda a macular o certame ou que de alguma forma impeça o seu caráter competitivo.

VI – Da Decisão.

Face ao exposto, recebo a impugnação apresentada, em face da sua tempestividade, para no mérito julgá-la improcedente, apresentada pela empresa NEWPC TECNOLOGIA EIRELI-ME, entendendo pela legalidade das disposições do edital e seus anexos, mantendo inalteradas as especificações do objeto do Pregão Presencial – Ata de Registro de Preços nº 71/2018, bem como o dia e horário da abertura do certame (30/08/2018 as 08hs00min).

Dê-se ciência a interessada e quem mais dos autos teve acesso por todos os meios de comunicação disponíveis (e-mail – carta – fax) para caso queria(m) exercite o contraditório. Publique-se, registre-se nos autos, juntando-se na sequência de ordem numérica de folhas.

Bonito – MS, 23 de agosto de 2018.



José Eduardo Mundel,
Pregoeiro.